

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 026.072/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Cláudio Vale de Arruda (236.592.203-10); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. EXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO DE CONVÊNIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução do auditor da SecexTCE (peça 15), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 16 e 17):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Ministério da Saúde/FUNASA-MS, em razão da inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 389/2003, Siafi 489880, (peça 3, p. 57-66), DOU 252, de 29/12/2003, (peça 3, p. 67) celebrado com o Município de Formosa da Serra Negra/MA, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades Varjota, Vale do Mearim e Quadro Bocas, povoados daquela municipalidade. O convênio teve sua vigência inicial no período de 22/12/2003 a 22/12/2004, prorrogada pelo 3º Termo Aditivo ao convênio até 10/11/2006, (peça 3, p. 146).

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 3, p. 62), foram previstos R\$ 299.974,50 de recursos por parte da concedente e R\$ 15.025,50 referentes à contrapartida da conveniente, totalizando R\$ 315.000,00.

3. Os recursos federais foram repassados em seis parcelas (Demonstrativo Consulta Transferência, peça 2, p. 104 e extratos bancários da conta corrente específica do convênio, p. 6-22), conforme tabela abaixo.

N. Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2004OB902260	60.000,00	2/7/2004	7/7/2004 (peça 2, p. 6)
2004OB907105	21.020,00	9/12/2004	13/12/2004 (peça 2, p. 11)
2004OB907106	3.980,00	9/12/2004	13/12/2004 (peça 2, p. 11)

2004OB907102	94.987,25	9/12/2004	13/12/2004 (peça 2, p. 11)
2005OB908192	12.500,00	9/11/2005	11/11/2005 (peça 2, p. 22)
2005OB908191	107.487,25	9/11/2005	11/11/2005 (peça 2, p. 22)

4. Em 19/8/2004 a Funasa realizou visita técnica na obra, cujo Relatório de Visita Técnica - 01, datado de 23/8/2004 (peça 3, p. 138-141), informou que os serviços estavam em fase inicial com apenas 0,58% de obras físicas executadas.

5. O Sr. Cláudio Vale de Arruda, CPF 236.592.203-10, ex-prefeito e signatário do convênio, foi notificado mediante Ofício 1185/DIESP/CORE-MA/FUNASA, de 27/8/2004 (peça 3, p. 163) para regularizar as impropriedades e pendências relativas à execução do objeto pactuado (peça 3, p. 164). Em 25/5/2007, o responsável encaminhou a Prestação de Contas Final (peça 3, p. 176-205).

6. A segunda Visita Técnica realizada em 9/11/2005, emitiu o Relatório de Visita Técnica nº 4, informando que as obras estavam paralisadas aguardando a 3ª parcela dos recursos, com a execução física dimensionada em 47,79% (peça 3, p. 158-159). O Parecer Técnico, de 19/12/2005, atesta o percentual em 47,79% (peça 3, p. 160).

7. A Funasa novamente vistoriou a obra (Visita Técnica de Acompanhamento, no período de 19 a 23/3/2013, em todas localidades beneficiadas, peça 2, p. 46-58), cujo Relatório de Visita Técnica, datado de 7/7/2014 (peça 2, p. 59), demonstrou o percentual de execução do convênio correspondente a 36,07%. Foi então emitido o Parecer Técnico Final, datado de 7/7/2014 (peça 2, p. 60-61), informando que a obra estava atendendo a população em dois povoados, entretanto não foram apresentadas as justificativas, e recomenda a reprovação de 63,93%, do objeto do convênio.

8. A Funasa emitiu o Parecer Financeiro 443/2014 (peça 2, p. 67-68), detectando impropriedades que foram levadas ao conhecimento do Sr. Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito, CPF 236.592.203-10 (Notificação 290/2014/Cgcon/Copon/smsl, de 12/9/2014, peça 2, p. 69), ao Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito sucessor (Notificação 295/2014/Cgcon/Copon/smsl, de 12/9/2014, peça 2, p. 71-72) e a empresa Construtora Vale do Itapecuru, CNPJ 03.170.243/0001-66, vencedora do certame (Notificação 296/2014/Deadm/Cgcon/Copon/smsl, de 12/9/2014, peça 2, p. 76), Não havendo atendimento, foi o ex-prefeito notificado, para devolver o valor de R\$ 191.773,70, pela inexecução parcial do objeto do convênio. (Notificação 099/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA/FUNASA, de 27/2/2015, peça 2, p. 113), solidariamente com o Sr. Jefferson Erik Colaço de Moura, Sócio Administrador da CONVAP - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (Notificação 100/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA/FUNASA, de 27/2/2015, peça 2, p. 117).

9. O ex-prefeito solicitou a concedente, através de advogado legalmente constituído, vistas, cópias dos autos e prorrogação de prazo (peça 2, p. 134-137) contudo, não corrigiu as impropriedades detectadas e relacionadas no Parecer Financeiro 443/2014 (peça 2, p. 67-68), o qual ressaltou a permanências das seguintes ocorrências:

a) ausência de comprovantes de recolhimento dos tributos referentes as Notas Fiscais 0290 de 18/1/2005, (peça 3, p. 193), 0291 de 21/2/2005 (peça 3, p. 194), 0293 de 1/12/2005 (peça 3, p. 195) e 0296 de 13/2/2006 (peça 3, p. 196);

b) reprovação pela área técnica de 63,93% do objeto pactuado, com a impugnação de R\$ 191.773,70 dos recursos da concedente;

c) saldo de R\$ 250,52 existente na conta nº 13642-5, Agência 0569 do Banco do Brasil (extrato bancário de março/2006, peça 2, p. 26), sem comprovação da devolução do referido saldo.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial de 25/8/2015 (peça 1, p. 3-6), opinou pela impugnação parcial de despesa pela área técnica com prejuízo de R\$ 191,773,70 correspondente ao percentual de inexecução física de 63,93% do objeto conveniado, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito (gestão 2001 a 2008), responsável pela gestão desses recursos e Construtora Vale do Itapecuru Ltda.-CONVAP, executora do objeto do convênio

11. Na instrução presente na peça 7 foi realizada a seguinte análise:

12. Analisando a documentação, destacam-se as irregularidades abaixo, algumas das quais foram ressaltadas em pareceres, visitas técnicas, relatórios técnicos despachos constantes dos autos, conforme consignado no Parecer Técnico Final (peça 2, p. 60-61) e no Despacho 210/2016 (peça 1, p. 55-56):

‘Os sistemas de abastecimento de água dos referidos povoados (Varjota e Vale do Mearim) estão funcionando e abastecendo as comunidades, porém, no povoado de Quatro Bocas o sistema não funciona a mais de 2 anos. Assim o percentual de execução física do convênio é de 36,07%

{...}

Informo que o sistema está em funcionamento e atendendo à população em dois dos três povoados. Desta forma, a área técnica recomenda à aprovação da prestação de contas Final de até o percentual de 36,07%, conforme relatório de visita técnica anexo. ‘

12.1. Já o Relatório de Auditoria 760/2016 (peça 1, p. 64-65, item 2.1), ressalta que a inexecução mensurada se deve às ocorrências constantes no item ‘SERVIÇOS EXECUTADOS NO SISTEMA’ do referido Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento, a seguir:

Placa da obra não localizada;

Perfil Geológico e Análise físico-química e Bacteriológica, não apresentado;

Subestação elétrica do sistema inexistente;

Alteração do Sistema de Recalque;

Rede de distribuição implantada com apenas 630m metros, ao invés de 1.518 previstos no PT;

Foram feitas apenas 09 ligações domiciliares, ao invés de 35 previstas;

Portão da área cercada, inexistente. ‘

12.2. Afirma ainda, que embora o mesmo tenha funcionado, a impugnação da área técnica não foi pela perda da funcionalidade do sistema, e sim por inexecução dos itens acima citados parte dos agentes responsáveis.

Quanto ao valor de R\$ 250,42, referente a saldo existente na conta corrente 13.642-5, agência 0568 do Banco do Brasil, referente ao saldo de aplicação financeira, o Parecer Financeiro 185/2015 (peça 1, p. 12-13), por razões dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, sugeriu aprovação com ressalvas do valor remanescente de R\$ 250,42, o qual foi devidamente aprovado, pela Superintendente Estatual-MA-Substituta peça 1, p. 13).

13.1. O Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito sucessor, apresentou cópia da Representação, ajuizada junto a Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 2, p. 96-99 e Certidão, peça 2, p. 100), com relação ao valor impugnado pela Funasa, R\$ 191.773,70, para que sejam tomadas as devidas providências de ressarcimento ao erário.

12. Diante do exposto, naquela instrução foi proposta a citação dos responsáveis nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegação de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das correspondentes datas, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, III, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado, em razão das ocorrências a seguir relatadas:

Responsáveis:

1. Sr. Cláudio Vale de Arruda, ex-prefeito, CPF 236.592.203-10 (gestões 2001-2004 e 2005-2008);

Quantificação dos débitos:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.200,02	20/1/2005
57.883,68	22/2/2005
65.000,00	2/12/2005
57.690,00	16/12/2006

Valor atualizado até 23/2/2017: R\$ 665.189,64

2. Construtora Vale do Itapecuru Ltda.-CONVAP, CNPJ 03.170.243/0001-66;

Quantificação dos débitos:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.200,02	20/1/2005
57.883,68	22/2/2005

65.000,00	2/12/2005
57.690,00	16/2/2006

3. Ocorrências:

a) *inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 389/2003, Siafi 489880 (peça 3, p. 57-66), DOU 252, de 20/12/2003, peça 3, p. 67), celebrado com o Município de Formosa da Serra Negra/MA, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades Varjota, Vale do Mearim e Quadro Bocas, povoados daquela municipalidade (Parecer Financeiro 443/2014 (peça 2, p. 67-68);*

b) *ausência de comprovante de recolhimento dos tributos referentes as Notas Fiscais 0290 de 18/1/2005, (peça 3, p. 193), 0291 de 21/2/2005 (peça 3, p. 194), 0293 de 1/12/2005 (peça 3, p.196);*

EXAME TÉCNICO

13. *As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios SECEX/TCE 0803 e 0804, ambos datados de 3/3/2017, presentes nas peças 10 e 9. Apesar de os ofícios serem entregues (peças 11 e 12) nos endereços que constam na base de dados da Receita Federal, (peças 13 e 14), os responsáveis não apresentaram argumentos de defesa nem pagaram o débito, mantendo-se revéis.*

14. *Inicialmente, quanto a não apresentação das guias de recolhimento de tributos referentes aos pagamentos das notas fiscais apresentadas, cabe destacar que caso tenham ocorridos os pagamentos desses tributos, não haveria hoje, 14 anos após a ocorrência dos fatos, possibilidade de levantar esses documentos, caso existentes. O § 1º do art. 30 da IN/STN/MF 01/1997, exige que os documentos fiscais sejam mantidos arquivados no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. Entretanto, deve-se compreender que os documentos fiscais mencionados na legislação se referem às notas fiscais e outros documentos idôneos para comprovar a realização de despesas, e não o recolhimento dos tributos dessas despesas. É oportuno observar que os documentos que devem fazer parte da prestação de contas são aqueles compreendidos no rol de que trata o art. 28 da IN/STN 01/97, no qual não está presente guias ou comprovantes de recolhimento de impostos. Ademais, a fiscalização do efetivo recolhimento das obrigações tributárias que incidem sobre os serviços das notas fiscais apresentadas não se insere na competência do Controle Externo, tendo órgãos especializados para sua realização. Entretanto, no que pese a desconsideração das irregularidades constantes no item 'b', acima, o débito permanece o mesmo da citação, não sendo necessária nova citação.*

15. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução n.º 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU n.º 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)’.

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)’.

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator: JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ).

18. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.*

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

19. *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

20. *O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

21. *No presente caso, as citações foram realizadas por intermédio dos ofícios SECEX/TCE 0803/2017 (CONVAP); e 0804/2017 (Cláudio) datados de 3/3/2017, presentes nas peças 10 e 9. Ambos os ofícios foram encaminhados aos endereços constantes na base de dados da Receita Federal, (peças 13 e 14) e devidamente recebidos, conforme se verifica nas peças 11 e 12. Em consequência as citações foram válidas.*

22. *Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

23. *A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.*

24. *Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.*

25. *Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA).*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *Reanalizando-se os autos, verifica-se que o ex-prefeito solicitou a concedente, através de advogado legalmente constituído, vistas, cópias dos autos e prorrogação de prazo (peça 2, p. 134-137) contudo, não corrigiu as impropriedades detectadas e relacionadas no Parecer Financeiro 443/2014 (peça 2, p. 67-68).*

28. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência do TCU acerca da questão, prevaleceu o entendimento de que se aplica o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o término da vigência do convênio terminou em 10/11/2006, (peça 3, p. 146), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 2/3/2017, (peça 8). Assim não é cabível a aplicação de multa aos responsáveis neste processo.

CONCLUSÃO

30. Desta forma, o Sr. Cláudio Vale de Arruda, CPF 236.592.203-10, ex-prefeito (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) e a Construtora Vale do Itapecuru Ltda. - CONVAP, CNPJ 03.170.243/0001-66, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Propõe-se também que as contas de ambos os responsáveis, sejam julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito apurado. Quanto à aplicação de multa aos responsáveis, essa não é cabível, conforme se verifica no item 29 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revéis, o Sr. Cláudio Vale de Arruda, CPF 236.592.203-10 e a Construtora Vale do Itapecuru Ltda. - CONVAP, CNPJ 03.170.243/0001-66, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8,443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Vale de Arruda, CPF 236.592.203-10 e da Construtora Vale do Itapecuru Ltda. - CONVAP, CNPJ 03.170.243/0001-66, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL EM REAIS	DATA DA OCORRÊNCIA
11.200,02	20/1/2005
57.883,68	22/2/2005

65.000,00	2/12/2005
57.690,00	16/2/2006

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

f) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O MPTCU, representado pelo Procurador Lucas Rocha Furtado, assim se manifestou (peça 18):

“Com as devidas vênias, discordo da proposta da unidade técnica, conforme comentários a seguir.

A empresa Construtora Vale do Itaperucu Ltda. – Convap não poderia ser responsabilizada pela ‘inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 389/2003’, conforme foi descrita a irregularidade a ela imputada no ofício de citação, peça 9. A empresa não foi signatária do ajuste, não estando, portanto, vinculada à obrigação de executá-lo (muito menos sua prestação de contas). Seu compromisso se deu, na verdade, mediante a assinatura de contrato com o município de Formosa da Serra Negra/MA, por cuja execução do objeto foi paga com os recursos federais. Apenas, portanto, na hipótese da comprovação da inexecução do contrato é que a empresa deveria ser citada. Considero, pois, inválida a sua citação.

Verifica-se, ademais, que há inconsistências flagrantes quanto ao montante do débito calculado nos autos. O valor de R\$ 191.773,70 equivale à parcela considerada não executada do objeto do convênio, de 63,93%. A parcela executada do objeto do convênio foi calculada em 36,07%, conforme relatório de visita técnica à peça 2, p. 59. Para o cálculo desse valor, foi atribuído valor nulo ao item ‘captação’, significando dizer que nada fora executado relativamente a esse serviço da obra. Essa atribuição, porém, é contraditória com as informações prestadas pelo relatório técnico à peça 2, p. 46. Segundo essas informações, por ocasião da visita técnica, realizada cerca de sete anos

após a conclusão da obra, apenas um dos três sistemas de abastecimento financiados com os recursos do convênio havia, um ano e meio antes, deixado de funcionar e, aparentemente, em decorrência da redução do número de moradores da localidade. Ora, sem as obras de captação técnica, esses sistemas não poderiam ter fornecido, por tanto tempo, água própria para o consumo.

Outra indicação de inconsistência no cálculo do percentual de execução da obra está no fato de que, conforme planilhas às fls. 47, 51 e 55 da peça 2, foi atribuído valor nulo ao item da obra denominado 'recalque', o qual tem por elemento o fornecimento e montagem de compressor. Ocorre que há indícios de que esse item foi executado. As fotografias que ilustraram o relatório de visita técnica, peça 2, p. 49, mostram a existência de motores a diesel nas instalações construídas com os recursos do convênio. Além disso, os compressores foram mencionados no relatório à peça 2, p. 46. Segundo consta, tal equipamento era inicialmente necessário, haja vista que as localidades beneficiadas não possuíam sistemas de eletrificação. Por ocasião da visita, contudo, já havia sido implantado o sistema público de eletrificação e os compressores foram substituídos por sistema de bombeamento elétrico.

Essas inconsistências me impedem de endossar a proposta da unidade técnica. Por outro lado, considerando as informações havidas nos autos no sentido de que os sistemas de abastecimento de água funcionaram adequadamente por vários anos, entendo ser desnecessário propor qualquer medida saneadora. Mesmo porque, depois de tantos anos da execução da obra, acredito que seria muito difícil distinguir as transformações legítimas das estruturas construídas – seja pelo desgaste natural imposto pelo uso e pelo tempo, seja por alterações destinadas a adequá-las às novas circunstâncias das localidades onde se situam – de eventuais irregularidades na execução dos projetos.

Ante o exposto, por considerar que as contas em exame se tornaram iliquidáveis, manifesto-me contrariamente à proposta da unidade técnica e proponho o arquivamento desta tomada de contas especial com fundamento no art. 211 do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.